



ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA)

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.986/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Protocolo de recurso nº 011.616/2022 - Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF “José Fachetti”, localizada na Avenida Brasil, nº 1607, bairro Maria das Graças, Colatina/ES**, conforme processo nº 19.986/2021.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 006/2022 e no dia 28 de março de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas, após suspensão da sessão para melhor análise da documentação, as empresas Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA e WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA ME foram desclassificadas e as empresas VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP e AS CONSTRUTORA EIRELI foram classificadas.

No dia 02 de maio de 2022 foi julgado recurso da empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS contra a fase de julgamento de preços, decidindo a Comissão pela classificação da empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA. E no dia 09 de maio de 2022 foi aberta a fase de habilitação restando a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, inabilitada e as empresas VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP e AS CONSTRUTORA EIRELI, habilitadas na seguinte sequência:



ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP	R\$ 1.552.598,94
2º	NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – EPP	R\$ 1.643.898,12
3º	AS CONSTRUTORA EIRELI	R\$ 1.650.189,60

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa Z LINS ENGENHARIA E OBRAS, CNPJ n.º 30.656.339/0001-01 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Tomada de Preços n° 006/2022.

Cabe ressaltar que a empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP enviou, no dia 24 de maio de 2022, contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa Z LINS ENGENHARIA E OBRAS, por e-mail para esta Comissão, no entanto, não o protocolou no Protocolo Geral do Município de Colatina, não observando, assim, o que determina o item 11.7.3 do edital, que exige o protocolo de recursos e manifestações dos licitantes no Protocolo Geral do Município, para que possam ser considerados e analisados por esta Comissão. Sendo assim, não consideramos as contrarrazões enviadas na análise a seguir exposta.

ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da habilitação, conforme ATA da Sessão 003 (pública), que ocorreu no dia 09 de maio de 2022, sendo, o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 11 de maio de 2022 e o protocolo 011.616/2022 – Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS, contendo recurso administrativo, protocolado em 16 de maio de 2022, reconhecemos sua tempestividade, conforme art. 109, “b” da lei 8.666/83.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Na ATA da Sessão 03 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação, julgou a documentação de habilitação das empresas classificadas na fase de proposta de preço deste certame, conforme rege a Lei Municipal N° 6.870/2021, declarando as empresas VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP e AS CONSTRUTORA EIRELI, **HABILITADAS** e a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS, **INABILITADA**, por não ter apresentado ato



constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa e também documento oficial de identificação com foto do representante legal, bem como, por apresentar em cópia simples, ao invés da via original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL do município de Colatina, dos atestados e da Certidão de Acervo Técnico.

Ata da Sessão 03 (Pública):

“A empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA não apresentou o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, descumprindo o item 9.3.2 e também não apresentou o documento oficial de identificação com foto do representante legal (proprietário, sócio ou gerente, diretor e procurador) da empresa, descumprindo o item 9.3.5, referentes à Habilitação Jurídica, contida no edital. Verificou-se também que os atestados e a certidão de Acervo Técnico, exigidas nos itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital, foram apresentadas em cópia simples, em desconformidade com o item 9.2 do edital, que determina que os documentos deverão ser apresentados em uma via original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL do município de Colatina, o que não foi feito.

Diante do exposto, a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA resta **INABILITADA**”.

Desta forma, a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA sustenta através do recurso apresentado que:

II a) “Quanto a inabilitação por deixar de apresentar o Contrato Social dentro do envelope de habilitação:

- Queremos esclarecer que o Contrato Social e o documento de identificação foram apresentados à Comissão no momento do credenciamento;
- Quando da abertura do envelope de habilitação o presidente da comissão se recusou em aceitar o contrato social e o documento de identificação apresentado no credenciamento, pois não estava dentro do envelope de habilitação;
- Também queremos relatar que não foi relatado na ata que o contrato social e o documento de identificação haviam sido apresentados no momento do credenciamento da licitação.”

Também alega que:



II b) “E quanto à apresentação de atestado em cópia simples não existe razão, pois o atestado está averbado/registrado pelo CREA e digitalizado de forma digital pelo órgão e neste caso procedendo diligência junto ao CREA, confirmasse-a a autenticidade do documento, assim, como verificado a veracidade das certidões através dos sites e até mesmo como poder ser verificado a autenticidade do contrato social pelo site da Junta Comercial, não necessitando apresentar cópia autenticada deste”.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao item **II a)**, a Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. I e III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação de “cédula de identidade” e “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”.

A ausência dos referidos documentos também fere o disposto nos subitens 9.3.2 e 9.3.5 do Edital, segundo o qual a habilitação jurídica depende da apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

“9.3.2 – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e demais alterações ou última alteração consolidada, demonstrando que a licitante explore ramo de atividade de engenharia, descrito em seu objeto social, devidamente registrados nos órgãos competentes. Para as sociedades por ações, deverão ser apresentados os documentos de eleição de seus administradores e; no caso de sociedades civis, da diretoria em exercício;”.

“9.3.5 – Documento oficial de identificação com foto do representante legal (proprietário, sócio ou gerente, diretor e procurador) conforme o caso;”.

É sabido que os licitantes ao participarem da licitação estão, ainda que implicitamente, aceitando as condições impostas pelo instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória as disposições nele contidas. É o que determina o item 22.4 do edital:

“22.4 – A participação na licitação implica pela aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas”.

Cumprido ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitação julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

“Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)”

Destaca-se, ainda, que a regra contida no mencionado artigo obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010)”

No caso em tela, o recorrente não apresentou o contrato social da empresa e também o documento de identificação do seu representante legal, portanto, descumpriu o que determina o edital, tendo sido inevitável a sua inabilitação.

Como se nota, a decisão desta Comissão de inabilitar a recorrente por falta dos documentos acima mencionados se fundamenta no descumprimento das regras editalícias e sobre o assunto os Tribunais Superiores tem se posicionado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão cujo trecho segue transcrito:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as



normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)”.

Destarte, mostra-se legítima a defesa do primado da forma, nesse caso, uma vez que a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importa, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93). Não se trata de formalismo exacerbado, pelo contrário, nada mais é do que a estrita observância às regras do edital que prestigia a isonomia e a legalidade do procedimento.

É imperioso registrar que a recorrente afirma em seu recurso que “o presidente da comissão se recusou em aceitar o contrato social e o documento de identificação apresentado no credenciamento, pois não estava dentro do envelope” e que “não foi relatado na ata que o contrato social e o documento de identificação haviam sido apresentados no momento do credenciamento da licitação”.

Antes de mais nada, é importante ressaltar que a abertura da fase de habilitação aconteceu em sessão pública realizada no dia 09 de maio de 2022, às 09h 30min e não houve presença de nenhum licitante, portanto, não prospera a afirmação da recorrente de que o Presidente da Comissão de Licitação se recusou em aceitar os documentos acima mencionados, já que não houve nenhum pedido nesse sentido, tendo em vista a ausência de licitantes na sessão pública.

Destarte, o credenciamento dos prepostos das licitantes ocorreu na Primeira Sessão do certame, no dia 28 de março de 2022, que gerou a ATA da Sessão 01 (Pública), onde está descrito:

“Representantes presentes à sessão: Estiveram presentes à sessão os representantes legais das empresas Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, Sr.º Heliomar Costa Novais, AS CONSTRUTORA EIRELI, Sr.ª Ruth de Souza Tessaro e VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, Sr.º Matheus Silva Coelho.”

Desta forma, nota-se que o credenciamento dos prepostos foi realizado após o recebimento



e conferência dos documentos, bem como registrada em Ata, que foi assinada pelos representantes credenciados e presentes na Sessão. Diante disso, a Sessão 01 (Pública) foi encerrada no mesmo dia de sua abertura, sendo os atos desta Comissão devidamente registrados em ATA, em estrita observância ao instrumento convocatório, item 8.13.

“8.13 –A CPL lavrará a ata da reunião de abertura dos envelopes “PROPOSTA DE PREÇOS” na qual constarão registros da documentação e propostas recebidas e abertas, as propostas não abertas e devolvidas, as decisões proferidas no momento e demais ocorrências da reunião”.

Dito isso, passamos aos esclarecimentos, o procedimento licitatório é dividido em etapas e cada etapa possui suas regras determinadas no edital ao qual a Administração Pública e os licitantes se acham estritamente vinculados. No que se refere à fase de credenciamento para um processo de licitação, tem-se que é de extrema importância, pois é neste ato que os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame. Nessa etapa do procedimento, o edital prevê que os licitantes deverão entregar a seguinte documentação:

5.5.1 – No horário e local indicados no item 1 deste Edital será aberta a sessão de processamento desta Tomada de Preços, iniciando-se com o credenciamento dos interessados em participar do certame.

5.5.2 – Para fins de representação da empresa licitante, o representante da empresa apresentará à CPL qualquer documento de identidade emitido por Órgão Público, acompanhado de Carta Credencial (Anexo I) ou Procuração Pública, que o autorize a responder pela empresa licitante no decorrer da sessão, podendo praticar atos pertinentes ao presente certame. A documentação para representação poderá ser entregue à CPL no início da sessão.

Vencida a etapa de credenciamento, inicia-se a abertura dos envelopes com as propostas de preço e somente após o encerramento dessa etapa é que se abre a fase de habilitação. Nesta fase serão exigidas outras documentações, independente das já apresentadas nas fases anteriores.

Em seu recurso a empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA afirma que “o presidente da comissão não devolveu tais documentos ao credenciado, pois esse contrato social e documento de identificação passaram a constar nos autos do processo, não há que exigí-lo novamente na habilitação, pois estaríamos diante de uma prática de bis in idem, ou



seja, exigência dupla de um mesmo documento”, o que também não prospera, como já explanado acima, cada fase do procedimento licitatório possui suas exigências previstas em edital, formando uma cadeia lógica de atos e é preciso cumprir cada uma delas, não caracterizando bis in idem e caso a recorrente entendesse que a exigência é desmedida, deveria ter utilizado o meio correto para questioná-la, através de impugnação ao edital.

Corroborando com o exposto, temos o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...) VOTO EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR) Egrégia Câmara: Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de Página - 10 - de 11 licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24. (...) Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra ‘c’ ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital. **O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, ‘o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu’ (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249). Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital. Sendo a licitação um***



procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal. A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Assim, rescai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...).”[4] (grifou-se)”.

Por fim quanto ao item **II b)**, inabilitação da recorrente em razão de ter apresentado os atestados e a certidão de Acervo Técnico exigidas nos itens 9.4.4 e 9.4.5 do edital em cópia simples, em desconformidade com o item 9.2 do edital, que determina que os documentos deverão ser apresentados em uma via original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL do município de Colatina, a recorrente alega que o atestado está averbado/registrado pelo CREA e procedendo diligência junto ao órgão é possível confirmar a autenticidade do documento.

O edital determina que todos os documentos referentes à habilitação deverão ser apresentados em uma só via, original ou cópia autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL, no entanto, também há previsão de que os documentos obtidos através de sites, poderão ter sua autenticidade verificada via internet, no momento da habilitação.

9.2 – Os documentos relativos à habilitação deverão ser apresentados em uma só via, original ou cópia reprográfica autenticada por Tabelião de Notas ou diretamente pela CPL do município de Colatina.

10.4 – Os documentos exigidos e apresentados para habilitação, obtidos através de sites, poderão ter sua autenticidade verificada via internet, no momento da fase de habilitação.

Sendo assim, observado o que preconiza o edital no item 10.4, após uma análise mais detalhada e aprofundada desta Comissão, entendemos que, pelo fato de ser possível verificar a autenticidade da certidão de acervo técnico e dos atestados apresentados pela



empresa Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA, a alegação da recorrente merece prosperar e em diligência no site do CREA a Comissão verificou a autenticidade das certidões e atestados suprindo o que determina o edital.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente Z LINS ENGENHARIA E OBRAS LTDA, processo n.º 011.616/2022, julgando-o:

- a) **IMPROCEDENTE** em relação ao **item II a)**, em razão da falta de juntada do contrato social da empresa e do documento de identificação do representante legal.
- b) **PROCEDENTE** em relação ao **item II b)**, em razão da possibilidade de verificação da autenticidade das certidões e atestados inseridos.

Sendo assim, a Comissão decide manter a **INABILITAÇÃO** da empresa Z LINS ENGENHARIA E OBRAS LTDA por descumprir os itens 9.3.2 e 9.3.5 do edital.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro